TC nº 72-001.344.14-05

PETIÇÃO. MPESP. Solicitação de informações sobre possíveis irregularidades no Contrato de assessoria de pesquisa. Programa URB-AL. Cidades e Cidadãos/Cidadãs pela Inclusão Social. Análise do Contrato e TAs. SGM. Relevada a ausência de parecer jurídico e de justificativa para a contratação. Contrato e TAs ACOLHIDOS excepcionalmente. Petição CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Art. 3º, §2º e art. 12, Dec. Mun. 44.279/03.

2.828ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 31/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente o Contrato 26/2007-SGM e os Termos de Aditamento 07/2007-SGM e 16/2008-SGM.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria do Governo Municipal, acompanhado de cópia das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, para o fim de que observe os apontamentos realizados nestes autos nas suas futuras contratações.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de oficio, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acordão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato 26/2007-SGM, do Termo de Aditamento 07/2007-SGM (prorrogação de prazo contratual por 90 dias) e do Termo de Aditamento 16/2008-SGM (prorrogação de prazo contratual por 40 dias), celebrados entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo Municipal e o Polis Instituto de Estudos, Formação e Assessoramento em Políticas Sociais, tendo por objeto a contratação de instituição para prestar assessoraria de pesquisa referente às atividades de projeto do Programa URB-AL, Projeto R10-B1-05 “Cidades e cidadãos/cidadãs pela inclusão social.”

A análise foi determinada em razão do pedido de informações formulado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social sobre a existência de procedimento de fiscalização nesta Corte de Contas acerca do referido ajuste.

A Auditoria, após análise, apontou as seguintes infringências: Contrato 26/2007

1. Falta de justificativa para a contratação - infringência ao art. 24 da LF 8.666/93 e ao §2º do art. 3º e art. 12 ambos do DM 44.279/03.

2. O contratado já estava escolhido antes da formalização do procedimento de escolha das propostas - infringência aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

3. Não consta dos autos parecer jurídico sobre a contratação - infringência ao inc. VI do art. 38 da LF 8.666/93.

Termos de Aditamento nºs 07/2007 e 16/2008, formalizados para prorrogação de prazo contratual por, respectivamente 90 dias e 40 dias, decorrem de Contrato com apontamentos de infringências.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, acompanhou a Auditoria quanto a ausência de justificativa para a contratação e escolha da contratada, no sentido de que não constam dos autos os motivos que caracterizam a contratação direta, tampouco está justificado porque a Secretaria optou pela contratação do instituto Polis Instituto de Estudos, Formação e Assessessoramento de Políticas Sociais. Ressaltou que não basta a Administração afirmar simplesmente que a justificativa da escolha é o interesse público.

É necessário que se esclareçam os motivos que a fizeram considerar que a forma de contratação e o contratado são os que atendem a este interesse público de forma mais eficiente.

No tocante a falta de parecer jurídico sobre a contratação, além da ausência suscitada por AUD – infringência ao inciso VI do art. 38 da Lei Federal 8.666/93[1] - percebeu que após a confecção da minuta do contrato, esta não foi examinada e aprovada pela assessoria da Administração, ou seja, pelo setor jurídico da Secretaria do Governo Municipal, conforme determina o parágrafo único do referido disposto legal.[2]

Em relação aos Termos de Aditamento, verificou-se que foram formalizados em consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não restou nenhum apontamento sobre os ajustes.

Contudo, em decorrência do princípio da acessoriedade, a especializada entendeu que o acolhimento condiciona-se ao reconhecimento da regularidade do Contrato 26/2007. Intimada, a Origem apresentou defesa, e a Auditoria, em nova análise, entendeu que somente após todo o processado foi apresentada justificativa pertinente, portanto a justificativa se fez extemporânea.

Quanto à infringência aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, devido o contratado ter sido escolhido antes da formalização do procedimento de escolha das propostas, ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade, alegando que a violação aos princípios deu-se por ter sido a contratada citada no Relatório de Prestação de Contas.

A Origem justificou que a prestação de serviços permitia a contratação direta e mesmo assim foi oferecida oportunidade para que outras entidades interessadas pudessem participar do projeto e que os valores sugeridos pela contratada foram inferiores aos demais apresentados.

A Auditoria, porém, ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade.

[1] Art. 38 "(...) VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;"

[2] Art. 38 "(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Sobre a inexistência nos autos de parecer jurídico sobre a contratação, a Origem reconheceu a falha e requereu sua relevação por constituir vício formal.

A Auditoria entendeu que a própria Origem reconheceu a ausência de parecer jurídico e que a mencionada atuação na instrução pelo Assessor Chefe de SGB/AJ não substitui o necessário parecer jurídico, ratificando dessa forma seu apontamento anterior.

Quanto aos Termos de Aditamento nºs 07/2007 e 16/2008, a Auditoria consignou que decorreram de Contrato com apontamentos de infringências, portanto são irregulares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua nova análise, entendeu que quanto ao apontamento de falta de justificativa para contratação, nenhum prejuízo se observou quando foi constatado que o motivo existia à época da contratação, pois as justificativas apresentadas pela defesa revelaram-se pertinentes por demonstrarem a falta de condições do objeto com pessoal próprio e/ou de outras Secretarias para explicar a terceirização.

Do mesmo modo entendeu justificada a opção da Origem pela contratação direta por dispensa com base no artigo 24, XIII da Lei 8.666/93, haja vista tratar-se de faculdade legalmente prevista para ser utilizada em conformidade com a conveniência e oportunidade administrativas.

Ademais, para escolher a contratada, a Secretaria Municipal contratante realizou uma espécie de processo seletivo.

Quanto ao entendimento de que haveria violação aos princípios de moralidade, impessoalidade e isonomia pela contratação antes de iniciado o processo de seleção, entendeu que, diante do preenchimento de todos os requisitos do artigo 24, XIII da Lei 8.666/93, da adequação técnica da proposta e do menor preço apresentados pela Contratada, os princípios estariam violados caso a Origem tivesse alijado a entidade do processo de escolha porque citada previamente.

No que tange a ausência de parecer jurídico sobre a contratação, admitida pela Origem, entendeu ser passível de relevação nas hipóteses em que se tem a regularidade dos atos, não se configurando infringência suficiente para macular o ajuste.

Entendeu, ainda, serem passíveis de relevação as demais irregularidades apontadas nos ajustes.

A Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo opinou pelo Acolhimento Excepcional do Contrato e seus Aditivos em julgamento.

A entidade Contratada, embora foi oficiada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido para oferecimento de defesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade de todos os atos examinados, ou, ao menos os efeitos financeiros dos ajustes em decorrência da ausência de má-fé ou dolo e, também, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento dos ajustes diante da ausência de apontamentos de ilegalidades capazes de macular o Contrato 26/2007-SGM e seus aditamentos

É o relatório.

VOTO

1 - No decorrer da instrução dos autos, verificou-se que os apontamentos iniciais da Auditoria foram afastados ou relevados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral desta Corte.

2 - Quanto ao apontamento de falta de justificativa para contratação, foi constatado pelos Órgãos Técnicos desta Casa que as justificativas apresentadas pela defesa revelaram-se pertinentes por demonstrarem a falta de condições de execução do objeto com pessoal próprio ou de outras Secretarias Municipais.

3 - No que tange ao apontamento de que o contratado já estava escolhido antes da formalização do procedimento de escolha das propostas - infringência aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia -, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, entendo que, diante do preenchimento de todos os requisitos do artigo 24, XIII da Lei 8.666/93, tais princípios não foram violados.

4 - Quanto à ausência de parecer jurídico, entendo constituir vício formal que merece ser relevado.

5 - No que diz respeito aos Termos de Aditamento em exame, verificou-se na instrução realizada que foram formalizados em consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não foram objeto de questionamentos.

Por todo o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho excepcionalmente o Contrato 26/2007-SGM e os Termos de Aditamento 07/2007-SGM e 16/2008-SGM.

Expeça-se ofício à Origem, acompanhado de cópia das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, para o fim de que observe os apontamentos realizados nestes autos nas suas futuras contratações.

Expeça-se, ainda, oficio ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, acompanhado de cópia do acordão.

6 - Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.